



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056245-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO SALGADO DE AZEVEDO FRANCA, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1056245-08.2023.8.26.0002

Apelante: Renato Salgado de Azevedo Franca

Apelada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Ação: Procedimento Comum – Planos de Saúde

Origem: São Paulo – 13ª Vara Cível (Foro Regional II – Santo Amaro)

Juiz (a) de 1ª instância: Roge Naim Tenn

Voto nº 3761

APELAÇÃO – SAÚDE – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela qual o autor busca compelir a ré ao pagamento de exames em razão de negativa de cobertura - Sentença de parcial procedência – Recursos do autor.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida.

MÉRITO – Danos morais – Verificados - Autor internado para investigação diagnóstica, em razão de quadro de doença desmielinizante não conclusiva - Negativa pelo plano de saúde por não constar no rol da ANS - Abusividade reconhecida na origem, com amparo em Parecer do Nat-Jus – Autor que sofreu cobranças e negativação de seu nome pelo débito ora discutido – Situação que extrapolou o mero descumprimento contratual - Quantum fixado em R\$ 10 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA REFORMADA a fim de fixação da indenização por danos morais – Recurso do autor provido.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 507/511, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Renato Salgado de Azevedo Franca** em face da apelada **Amil Assistência Médica Internacional S/A**, para *“condenar a demandada a ressarcir os valores gastos pelo autor no procedimento médico indicado na inicial, atualizados e com juros de mora de 1% a partir do desembolso.”* (fls. 510).

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) deu entrada no pronto-socorro do Hospital Israelita Albert Einstein com sintomas associados ao sistema nervoso; b) a fim de diagnóstico de seu quadro médico, foram solicitados os exames indicados na peça inicial; c) houve negativa de cobertura pela ré, por não constarem no rol da ANS; d) assumiu o pagamento dos exames, mesmo em situação de vulnerabilidade de saúde; e) houve negatização de seu nome em razão do inadimplemento da ré quanto ao reembolso dos exames; f) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no importe de R\$ 10 mil (fls. 514/519).

Tempestiva e preparada (fls. 520/521), vieram aos autos contrarrazões (fls. 525/533).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pela ré quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo autor/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se

que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Assim, diante da tempestividade e preparo recursal pelo autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, que em se tratando de contrato de plano de saúde (tipo de adesão), aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a interpretação das cláusulas contratuais interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja o beneficiário do plano, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual.

Nesse sentido, restou sumulado pelo E. TJSP: *“O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”* (Súmula 100). No mesmo sentido, é entendimento pacificado pelo C. STJ: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”* (Súmula 608).

No caso, é incontroverso que o autor é

beneficiário de plano de saúde mantido pela ré, tendo sido internado no Hospital Albert Einstein para investigação de quadro médico associado a doença no sistema nervoso.

Segundo constou do relatório médico acostado aos autos, o autor fora internado *“com quadro de desequilíbrio, tontura, quedas, e diplopia há 3-4 semanas. Refere quadro de diarreia precedendo quadro em 1 dia. Nega quaisquer outros sintomas neurológicos prévios; Infecção mononucleose há 25 anos”*, com hipótese diagnóstica de *“Doença desmielinizante de etiologia a/e | há disseminação espaço (infratentorial, periventricular, subcortical) e tempo (lesões Gd+ e lesões Gd-) porém padrão e epidemiologia pouco típicos para EMRR, comprometimento de segmento mesencéfalo, sem comprometimento importante de corpo caloso, sem comprometimento de medula cervical.”* (fls. 72)

Em razão do verificado, entendeu o médico assistente pela necessidade de se estender a *“investigação diagnóstica do líquido com painel para doenças autominunes/pareneoplásicas que incluíram índice de IgG, anti-mog (lcr e soro), neurofilamento, gfap e anti-gfap.”* (fls. 72)

Muito embora a prescrição médica para realização dos exames acima descritos, pela seguradora houve negativa de realização do exame, sob a alegação de não constar no rol da ANS.

Pois bem.

No caso, não resta controvérsia sobre a aplicação e efetividade do exame prescrito ao enfrentamento da moléstia que acomete ao autor, tampouco quanto à obrigatoriedade de cobertura pela seguradora ré – ante a ausência de recurso da ré/seguradora.

Aliás, como bem decidido pelo MM. Juízo *a quo*, era o caso de custeio do tratamento indicado pelo médico assistente, tal como manifestado em parecer do Nat-jus juntado aos autos as fls. 494/498.

Por outro lado, tenho que a r. sentença comporta reparo quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Muito embora a mera discussão sobre a cobertura ou não do contrato não seja suficiente para caracterizar a obrigação de indenizar o beneficiário por danos morais, esse dever pode surgir em momentos nos quais reste configurado o abuso de direito, caracterizando o pressuposto de ilicitude ensejador da reparação civil aquiliana.

No caso dos autos, em que pese a internação do autor tenha se dado para fins de investigação diagnóstica - não caracterizada a hipótese de urgência ou emergência (conforme parecer do Nat-Jus de fls. 494/498), tenho que a negativa de tratamento narrada configurou danos morais indenizáveis, visto que, além de abusiva, gerou cobrança e negativação do nome do autor, conforme elucidam os

documentos de fls. 26/27.

Ainda quanto aos danos morais, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em

consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta

a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em conta que a indenização por danos morais deve ser arbitrada moderada e equitativamente, tem-se pela fixação do *quantum* indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em se tratando de relação contratual, o valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá

ser atualizado a partir desta data (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde a citação, observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma a fim de arbitrar indenização por danos morais em favor da parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No resto, fica mantida tal como lançada.

Em razão da sucumbência integral da seguradora ré, fica ela condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator